Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12,2023
ISSN 2178-6925

A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+

THE CRIMINALIZATION OF HOMOTRANSPHOBIA AND ITS IMPACTS ON THE SAFETY OF THE LGBTQIAPN+ COMMUNITY

Davi Almeida Vial
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: davivial13@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

A pesquisa trata da homotransfobia e a segurança da comunidade LGBTQIAPN+ após a criminalização judicial da conduta. Por meio de levantamento bibliográfico, analisa a sensação de segurança da população LGBTQIAPN+ no Brasil com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em criminalizar as condutas homotransfóbicas. Demonstra que os dados da violência são alarmantes e que o Brasil ocupa lugar de destaque no ranking mundial de homicídios contra a comunidade LGBTQIAPN+, o que deve ser combatido. Constata que a equiparação das condutas homotransfóbicas aos crimes de preconceito visam especializar o tratamento pontual dos delitos. Esclarece que outras vítimas tiveram tratamento especializado e hoje gozam de proteção especial e políticas públicas e rede de proteção adequadas. Examina a situação na região de Linhares. Conclui que a falta de estrutura estatal e interesse social contribuem para a manutenção da sensação de insegurança na comunidade LGBTQIAPN+ e que apenas a lei não é capaz de reduzir e combater a homotransfobia.

Palavras-chave: Direito penal; direito constitucional; criminalização; grupos sociais; comunidade LGBTQIAPN+.

Abstract

The research deals with homotransphobia and the safety of the LGBTQIAPN+ community after the judicial criminalization of the conduct. Through a bibliographical survey, it analyzes the feeling of security of the LGBTQIAPN+ population in Brazil with the Federal Supreme Court's position in criminalizing homotransphobic conduct. It demonstrates that the violence data is alarming and that Brazil occupies a prominent place in the world ranking of homicides against the LGBTQIAPN+ community, which must combated. It noted that equating homotransphobic conduct with prejudice crimes aims to specialize the specific treatment of crimes. It clarifies that other victims received specialized treatment and today enjoy special protection and adequate public policies and protection networks. Examines the situation in the Linhares region. It concludes that the lack of state structure and social interest contribute to maintaining the feeling of insecurity in the LGBTQIAPN+ community and that the law alone is not capable of reducing and combating homotransphobia.

***Keywords**: Criminal law; constitutional right; criminalization; social groups; LGBTQIAPN+ community.*

1. Introdução

A pesquisa trata de comportamentos violentos e ofensivos contra a comunidade LGBTQIAPN+ a partir da criminalização dessas condutas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019 e eventuais impactos na proteção dessa comunidade. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), toda e qualquer forma de discriminação deve ser sanada, uma vez que o Estado democrático de direito há de garantir que todos os direitos expressos constitucionalmente atinjam as diversas classes, gêneros, raça, cor, orientações sexuais e etc.

Sabe-se, também que, sendo uma ciência social aplicada, o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade de modo a atender suas demandas na seara jurídica, assim, se há avanço nas relações sociais, há necessidade de aperfeiçoamento da legislação. A exemplo disso, a criação da lei especial para proteção da mulher e o combate à violência doméstica (Lei nº. 11.340/2006), a lei que combate preconceitos diversos e o racismo estrutural vivido no Brasil (Lei nº. 7.716/1989) dentre tantas outras leis a fim de dar enfoque à proteção de um grupo social específico. Contudo, o mesmo não aconteceu com a comunidade LGBTQIAPN+, uma vez que tal classe historicamente sofre ofensas físicas e verbais pelo simples fato de vivenciar sua orientação sexual e/ou identidade de gênero e há 14 anos o Brasil continua sendo o líder no ranking de homicídios dessa população (Calvi, 2022; Lucca, 2023) e não se viu na mesma intensidade a evolução de uma legislação protetiva para que essa comunidade se sinta acolhida e segura, visando, a longo prazo, o fim da homotransfobia.

O tema é relevante e justifica-se pelo fato de não haver tantos espaços para a produção de pesquisas sobre a temática e por poder orientar operadores do Direito nesta seara, haja vista que 12% da população brasileira adulta se declara LGBTQIAPN+ e que a chance de sofrer violência dessa população é 25 vezes maior que um homem heterossexual e cisgênero (Stariolo, 2022), o que representa cerca de 19 milhões de brasileiros sem esse respaldo de proteção qualitativa específica para esse perfil. Como ofensiva do Judiciário brasileiro, diante da provocação de entidades que militam em favor da comunidade LGBTQIAPN+, em 19 de julho de 2019 o STF, em decisão histórica e por maioria de votos (8 contra 3) incluiu as práticas homotransfóbicas nos crimes previstos na Lei nº. 7.716/1989 com os mesmos rigores das condutas de preconceito e racismo, até que seja

sanada a omissão legislativa (STF, 2019a), como forma de garantir a segurança jurídica das pessoas vítimas dessas condutas.

Ocorre que, passados quase quatro anos da manifestação judicial, em que pese o amparo jurídico fornecer um ar de suspiro aos que mais necessitam, de acordo com dados oficiais, em 2022 foram 273 mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil (Gastaldi *et. al*., 2023), levando em conta que o Brasil é líder mundial neste tipo de conduta e a quantidade de pessoas com este perfil e o fato de já haver proteção desde 2019 e o número de homicídios não diminui é que a pesquisa visa responder aos seguintes questionamentos: por que os dados de crimes cometidos no contexto da homotransfobia permanecem altos no Brasil e como o Estado pode intervir para além da elaboração de leis visando o fim a longo prazo dessa prática?

A hipótese é que a cultura da violência contra a identidade de gênero e o sexualmente diferente no Brasil é tão estrutural quanto as discriminações contra negros, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres e idosos foram e são, contudo, esses grupos já possuem proteção legislativa especial. O fato de a comunidade LGBTQIAPN+ não ter tal proteção encontra barreira nas ideologias religiosas e conservadoras, que são utilizadas como forma de manutenção da segregação e preconceito, que acabam viabilizando, naturalizando e invisibilizando a homotransfobia. Por isso, o Estado deve ampliar não apenas a proteção legislativa específica, mas também as políticas públicas de erradicação desse tipo de violência.

Para viabilidade da pesquisa, o recorte é na região sob responsabilidade da 16ª Delegacia Regional em Linhares, que abrange os municípios de Linhares (foco da pesquisa), Sooretama, Rio Bananal e Vila Valério, tendo em vista maior acessibilidade aos dados. Assim, o objetivo da pesquisa é analisar as motivações da homotransfobia ocorridas na região de Linhares e como o Estado pode intervir para redução dessas condutas. Para tanto, é preciso estudar a legislação relacionada ao tema, em especial os crimes previstos na legislação geral e específica; conceituar os institutos pertinentes; levantar o número de incidentes de violência na região de Linhares contra a população LGBTQIAPN+ e suas motivações; identificar políticas e ações públicas nessa região; coletar a percepção da população LGBTQIAPN+ da região acerca da segurança/confiança na criminalização da homotransfobia.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e recorte espacial na região de Linhares, com a finalidade de avaliar o nível de satisfação (confiança/segurança) da população atingida com o apoio jurídico oferecido até então ou não, o que pode demonstrar empecilhos e facilidades na criminalização da homotransfobia local. Os sujeitos da pesquisa são pessoas adultas LGBTQIAPN+ da região, que voluntariamente desejem participar da pesquisa, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e garantido o anonimato, sendo fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código Penal (1940) e a Lei nº. 7.716 (1989) e secundárias as obras de Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte (2017), Fagner Alves Moreira Brandão (2015) e Peter Stearns (2010), além de dados oficiais e resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. A Sexualidade Humana e Sua Diversidade

O ponto de partida para essa pesquisa é entender um pouco mais sobre a sexualidade humana, bem como explicar de maneira clara e objetiva o que cada letra representa dentro da sigla LGBTQIAPN+.

No que tange a sexualidade humana, Freud explica que a sexualidade nasce junto ao ser humano, não podendo ser separada ao decorrer da vida: “a sexualidade é o conjunto das condições anatômicas, fisiológicas e psicológico-afetivas que caracterizam o sexo de cada indivíduo. O desejo sexual é uma força vital que nos impulsiona a buscar conexão e intimidade com os outros” (*apud* Stearns, 2010). É ela que nos diz por quem nos sentimos atraídos física e emocionalmente, sendo fator crucial para o desenvolvimento afetivo pessoal.

Desde a época dos primórdios, a sexualidade já se fazia presente, uma vez que o desejo sexual é algo natural e biologicamente necessário para a reprodução humana. Com o passar dos anos, foram descobertas diversas maneiras de expressar a sexualidade (Stearns, 2010). Com isso, de acordo com Fagner Alves Moreira Brandão (2015), há três pilares da sexualidade: o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero. Tais pilares são também a base da sigla LGBTQIAPN+. Antes de entender o que cada letra representa, é necessário fazer um breve conceito sobre determinadas terminologias.

A começar pelo sexo, que nada mais é do que a determinação biológica pela qual o indivíduo veio mundo, sendo identificada pela genitália e diferenciando-se

em masculino e feminino. Logo, um ser humano que nasce com a genitália peniana, é pertencente ao sexo masculino, por outro lado, quem nasce com uma vagina, trata-se do sexo feminino.

Do sexo, nasce o gênero, sendo a construção social que determina o que é do sexo masculino e o que é do sexo feminino, influenciando no modo de agir, vestir e se portar perante a sociedade, sendo divido em homem e mulher. Para Alexandre Feitosa (2012): “refere-se aos papéis diferenciados para homens e mulheres. Em nossa sociedade há dois papéis clássicos: o do homem e o da mulher, ambos com funções bem específicas segundo a visão tradicional”.

De maneira introdutória, é importante dizer que a sigla é dividida em dois grupos: orientação sexual e identidade de gênero. A orientação sexual diz respeito à atração física e sentimental inerente ao indivíduo (Tourinho *et. al.*, 2017). Quanto à identidade de gênero, é maneira pela qual o indivíduo se identifica socialmente, par além do seu sexo biológico (Tourinho *et. al.*, 2017).

Tais conceitos são importantes para compreensão da sigla tida como “sopa de letrinhas”, que não tem um termo final. Primeiramente, é necessário dizer que as letras LGBPA da sigla são referências à orientação sexual, já as letras TQIN dizem respeito à identidade de gênero do indivíduo.

Assim, a letra L representa o termo lésbica, utilizado para identificar a mulher que se sente atraída sexualmente por outra mulher. O G, por sua vez, é o oposto, o que se refere ao termo gay, que define o homem que se sente atraído por outro homem. Porém, a orientação sexual não se finda perante esses dois únicos conceitos. Apesar de invisibilizados, a letra B representa o bissexual, indivíduo que se atrai por ambos os gêneros ou qualquer outro, independentemente que tenha ou não alguma preferência (Orientando, 2023). A letra P representa os pansexuais, indivíduos que se sentem atraídos por todos os gêneros existentes ou simplesmente não se limitam ao gênero do outro para se sentir atraído (Tourinho *et. al.*, 2017). Em outras palavras, pouco importa para o pansexual o gênero pelo qual o indivíduo se identifica.

A letra A é muito abrangente, pois representa o assexual (indivíduo que raramente ou nunca se sente atraído sexualmente), agênero (indivíduo que não possui gênero) e arromântico (ser humano que não, nunca ou raramente se apaixona). Além dessas nomenclaturas mais conhecidas, a letra A ainda abrange o demissexual (os que experimentam atração sexual ou romântica apenas depois de formarem uma conexão emocional próxima), o quoisexual (indivíduo que não

vê sentido em conceito de atração sexual), akoiromantic (pessoa que perde o interesse em alguém que se apaixona por ela) e também o grayssexual (aquele que sente atração sexual de forma rasa) (Caló, 2023).

Partindo para o segundo grupo dentro da sigla, a letra T diz respeito ao transgênero (pessoa que não se identifica com o gênero socialmente imposto ao seu sexo biológico, independentemente de cirurgia de redesignação sexual) e travesti (mulher não biológica que carrega um histórico de resistência por não se encaixar na binariedade estética imposta pela sociedade) (Feitosa, 2012). Em seguida, o Q representando o polêmico termo Queer, posto que o significado dessa terminologia é “estranho”, o que já foi um termo muito pejorativo utilizado na cultura de países que utilizam a língua inglesa (como os EUA), motivo pelo qual muitos indivíduos acabam se sentindo ofendidos ao serem classificados como Queer. Definindo-os, são aqueles que não conseguem se definir cis ou transgênero, sendo, em alguns casos, utilizados também por pessoas que não sabem definir sua orientação sexual (Orientando, 2023). Por ser um termo muito abrangente, é cogitado como uma das maneiras alternativas de substituição da sigla LGBTQIAPN+, porém, devido ao histórico pejorativo, sua concretização é prejudicada.

A letra N foi recentemente incluída no alfabeto colorido, destinando-se a identificar os não-binários, pessoas que não se sentem completamente pertencentes a um determinado gênero. A letra I diz respeito ao intersexo, indivíduo que, pela própria natureza biológica, não se encaixam no binarismo tradicionalmente esperado, ou seja, nem no feminino, nem no masculino. Se relaciona exclusivamente com o sexo biológico do indivíduo, se diferenciando assim das identidades de gênero (Orientando, 2023). Por fim, o símbolo + existe para que qualquer outra denominação existente possa se sentir abraçada pela comunidade LGBTI+. A título de curiosidade, há outras formas de identificação por sigla (2SLGBTQIA+ e LGBTQQICAPF2K+), contudo, o símbolo + já indica que não se trata de um termo findo ou único.

3. A Violência Contra a Comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil

A violência, as ofensas e a discriminação dirigidas à comunidade LGBTQIAPN+ ao longo dos séculos representam uma realidade dolorosa e persistente marcada pela intolerância e pelo preconceito enraizados em estruturas

sociais e culturais. Desde tempos imemoriais, indivíduos que fogem dos padrões de orientação sexual ou identidade de gênero tradicionalmente aceitos enfrentam uma série de adversidades, muitas vezes resultando em atrocidades inomináveis.

No contexto mundial, a história da comunidade LGBTQIAPN+ é permeada por períodos de repressão e perseguição. Em diversas culturas e sociedades, pessoas que não se conformavam com as normas heteronormativas foram marginalizadas, impostas a punições, encarceradas ou mesmo executadas. Durante a Idade Média na Europa, por exemplo, a Inquisição e as leis que criminalizavam a homossexualidade resultaram em perdas humanas incontáveis e sofrimento indescritível para aqueles que ousavam expressar a sua verdadeira identidade (Faro, 2015).

No Brasil, a história de violência e discriminação contra a comunidade LGBTQIAPN+ também é sombria e manchada por uma sucessão de eventos trágicos. Ao longo dos séculos, a sociedade brasileira foi marcada por preconceitos arraigados, que se refletiram em uma série de agressões físicas, psicológicas e sociais contra indivíduos não heteronormativos. O período colonial, por exemplo, foi marcado pela imposição de valores e opiniões europeias que alimentaram o estigma e a perseguição (Carvalho; Duarte, 2017).

Dados alarmantes corroboram a brutalidade que muitos membros da comunidade LGBTQIAPN+ enfrentam diariamente. Segundo levantamentos do Grupo Gay da Bahia (GGB), em 2020, o Brasil registrou um total de 237 homicídios de pessoas LGBTQIAPN+, uma média de um assassinato a cada 36 horas (Fundo Brasil, 2023). Esses números são, infelizmente, apenas a ponta do iceberg, pois sabemos que grande parte dos casos de violência não chega a ser reportada ou contabilizada de forma precisa.

Além dos homicídios, os índices de violência física, verbal e psicológica também são preocupantes. Pesquisa realizada pelo Grupo Dignidade em parceria com a Universidade Federal do Paraná revelou que cerca de 73,8% dos entrevistados LGBTQIAPN+ já foram vítimas de algum tipo de violência homofóbica ou transfóbica em suas vidas (Fundo Brasil, 2023). Este dado ressalta a necessidade urgente de políticas públicas e iniciativas educacionais que visem combater a discriminação e promover a acessibilidade e o respeito à diversidade.

A discriminação começa cedo, com jovens LGBTQIAPN+ enfrentando altos índices de bullying nas escolas. De acordo com a pesquisa “Educação escolar e preconceito contra jovens LGBTT”, realizada pela UNESCO, 73% dos estudantes

LGBT entrevistados já foram vítimas de bullying por orientação sexual (Fundo Brasil, 2023). Este cenário desafia a demanda de ações imediatas no âmbito educacional, incluindo a promoção de um ambiente escolar inclusivo e seguro para todos.

Recentemente, um caso nacional ocorrido no dia 02/09/2023 chocou a população nacional devido a sua brutalidade. O ator e influenciador digital Victor Meyniel foi agredido por um estudante de medicina após terem um momento íntimo no apartamento do agressor. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o agressor de Victor, imputando a ele os crimes de injúria, lesão corporal e falsidade ideológica, uma vez que afirmou para a vítima que fazia parte das Forças Armadas, mentindo tal informação (Cassiano; Ferneda, 2023).

Além do sofrido pelo ator, o que chamou a atenção foi a omissão da testemunha presente. Ante os fatos ocorrendo diante seus olhos, o porteiro do prédio nada fez. Ignorou a vítima completamente, sem prestar auxílio e, após a barbárie se findar, arrastou Victor pelo chão no objetivo de não atrapalhar a passagem das pessoas, conforme imagens exibidas no programa Fantástico, televisionado no canal Globo de televisão.

Portanto, é evidente que a violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ é uma realidade constante no Brasil, necessitando assim de medidas emergenciais para sua prevenção bem como sua punição.

4. O Julgamento da ADO nº. 26 pelo STF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO nº. 26) foi um processo judicial julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que marcou um momento histórico para os direitos da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil. Esta ação, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em 2013, buscou reconhecer a missão do Congresso Nacional em criminalizar atos de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (STF, 2019b).

O pedido da ADO nº 26 referia-se à falta de legislação específica que coibisse a homofobia e a transfobia, equiparando-se aos crimes de racismo. O argumento central era que essa lacuna legal violava o princípio da igualdade e a proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+. O julgamento da ADO nº 26 pelo STF teve início em fevereiro de 2019 e foi concluído em junho do mesmo ano. O tribunal decidiu, por maioria de votos (8 votos a 3), que a

discriminação por orientação sexual e identidade de gênero deveria ser equiparada ao crime de racismo até que uma legislação específica fosse aprovada pelo Congresso Nacional (STF, 2019a).

Essa decisão representa historicamente um avanço significativo para a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, pois confere-lhes uma proteção legal adicional contra a discriminação, até que lhe seja criada uma lei específica para a proteção desta população. Além disso, ressaltou a importância da atuação do STF como guardião da Constituição e defensor dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente quando o Poder Legislativo não se movimenta para garantir esses direitos de forma adequada.

Apesar dessa conquista histórica e tão aclamada anteriormente citada, a população LGBTQIAPN+ enfrenta diversas dificuldades no atual Congresso Nacional. De acordo com Douglas Glier Schutz, desde o ano de 1988, ano da redemocratização Estatal, apenas um único projeto em prol da comunidade LGBT+ fora aprovado (Schutz, 2022). Tal dificuldade se resulta em razão da grande concentração de congressistas serem pertencentes às bancadas evangélicas e conservadoras, porque deste modo acabam respaldando sua atuação em um viés (totalmente tendencioso, diga-se de passagem) religioso, impedindo que grandes avanços aconteçam e, em alguns casos, pleiteando por retrocessos baseados em extremo preconceito e egocentrismo pessoal disfarçado de religioso, deixando de lado o poder de polícia que deveria por ora prevalecer.

É indiscutível a atuação de grandes aliados à causa LGBT+ no plenário. Nomes como as deputadas Erika Hilton, Duda Salabert e Sâmia Bomfim e o deputado Pastor Henrique Vieira, dentre tantos outros parlamentares trazem esperança de um país mais justo e igualitário, porém infelizmente são a minoria dentro das casas legislativas.

Um exemplo recente que demonstra a forte atuação do conservadorismo brasileiro está acontecendo nos dias atuais é o Projeto de Lei nº. 5.167/2009 proposto pelo ex-deputado Capitão Assumção, que tenta estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo possa equiparar-se ao casamento ou entidade familiar, estando tramitando há quase 15 anos e foi apensado ao Projeto de Lei nº. 580/2007, de autoria do ex-deputado Clodovil Hernandes, que tenta incluir no Código Civil a possibilidade de contrato civil de união homoafetiva. A união homoafetiva foi autorizada aos beneficiados em 2011 pelo STF, bem como em 2013 o CNJ passou a obrigar a realização de casamentos homoafetivos em

cartórios no Brasil, sendo um marco histórico a ser celebrado na luta pelos direitos da classe LGBT+. Nota-se que não se trata de um direito obtido pela via legislativa, exatamente pelo fato de o Legislativo não pautar temas que são afetos à comunidade LGBT+ (Schutz, 2022).

Apesar de o PL nº. 5167/2009 ter sido reconhecido como inconstitucional pela OAB (IBDFAM, 2023), devido à violação do princípio da vedação ao retrocesso social (Montes, 2020) presente no ordenamento jurídico brasileiro e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o PL foi aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados com 12 votos a favor e 5 contrários. Agora, o projeto será discutido pela Comissão de Direitos Humanos (Amorozo, 2023).

De fato, qualquer ação no sentido de retirar os direitos garantidos para a população LGBTQIAPN+ significará um retrocesso social e desobediência ao princípio de mesmo nome:

> O princípio da vedação do retrocesso social trata de proteger direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial e não apenas de ser idealizado de forma geral, mormente quando o núcleo essencial remete à garantia do mínimo essencial à dignidade da pessoa humana. [...]. Não obstante o princípio da vedação do retrocesso não ser expresso, o mesmo decorre do sistema jurídico constitucional, entendendo que se há um direito já realizado por uma norma constitucional, este restará incorporado ao patrimônio jurídico e, dessa forma, não poderá ser suprimido por outra norma (Derossi, 2014, p. 11).

A ideia, em contrapartida, é aumentar o sistema de garantias para toda a população brasileira, da qual a comunidade LGBTQIAPN+ faz parte. Não há sentido jurídico em retornar ao momento histórico onde os considerados inadequados podiam viver sem dignidade e sem a plenitude de sua cidadania, do contrário, o que há são tentativas de enquadramento social por uma maioria conservadora e discriminatória que ocupa os cargos legislativos no país.

5. As Condutas Consideradas Homotransfóbicas na Legislação Após a Criminalização Judicial

De modo geral, até que haja uma legislação específica por parte do Congresso Nacional, é entendido que atos de homofobia e transfobia, concretos ou presumidos, são enquadrados nos delitos previstos na Lei nº. 7.716/1989, que embora seja conhecida como Lei do racismo, prevê condutas preconceituosas com

relação à cor da pele, raça, etnia, religiosidade e procedência nacional (Brasil, 1989).

O alcance que a ADO quis dar ao bem jurídico é equipará-lo aos objetos da Lei nº. 7.716/1989. Assim, todos as condutas de homofobia e transfobia (englobando todos os sujeitos da sigla LGBTQIAPN+) passam a ter o mesmo tratamento dos crimes de preconceito previstos na legislação especial.

Implica dizer que, quando o artigo 2º-A da Lei nº. 7.716/1989 prevê:

> Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
> Pena. Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
> Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (Brasil, 1989).

Significa que se a injúria, que é um crime contra a honra, tiver como objeto elementos de preconceito homofóbico ou transfóbico, tais condutas estão equiparadas. Tanto a pena quanto sua causa de aumento serão aplicadas aos casos de homotransfobia.

Para alguns pode ser que essa mudança não seja eficaz, tendo em vista que, tanto a homofobia quanto a transfobia poderiam ser objeto de crimes contra a honra, previstos no Código Penal. Contudo, trata-se de oportunidade de levantar dados sobre a ocorrência do delito, entender suas causas e posteriormente pleitear políticas públicas e ações voltadas para a comunidade LGBTQIAPN+, tal e qual foi feito com as vítimas de crimes de preconceito, as mulheres vítimas de feminicídio, as pessoas idosas, os indígenas, os menores e as pessoas com deficiência.

O mesmo se diz quando a Lei estabelece:

> Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.
> Pena. Reclusão de dois a cinco anos.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.
> Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.
> Pena. Reclusão de dois a cinco anos.
> §1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:
> I – Deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
> II – Impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
> III – Proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.
> §2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências (Brasil, 1989).

O site brasileiro de classificados de empregos Catho informou que:

> O Center for Talent Innovation, realizou uma pesquisa, na qual foi constatado que 33% das empresas existentes no Brasil não contratariam pessoas LGBTQIA+ para cargos de chefia, e 41% dos funcionários LGBTQIA+ afirmam já terem sofrido algum tipo de discriminação em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente de trabalho. [...]. Mesmo com uma melhora significativa do aumento da conscientização social, muitas pessoas ainda enfrentam obstáculos. Em uma pesquisa realizada pela empresa de consultoria Santo Caos, foi constatado que 61% dos funcionários LGBTs no Brasil escolhem esconder de colegas e gestores a sua orientação sexual por receio de represálias e possíveis demissões. Já a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – Antra aponta que 90% desta população está na prostituição (Catho, 2023).

Assim, a partir de agora a histórica e cotidiana recusa de membros da população LGBTQIAPN+ em frentes de trabalho deve ser vista como preconceito, haja vista que essa população já vem sofrendo com a sujeição ao desemprego, a subempregos e a exploração sexual de seus corpos para sobreviver, tendo em vista que os que estão empregados, de acordo com a pesquisa, preferem esconder sua orientação sexual (Catho, 2023).

O mesmo pode ser dito com relação às condutas de recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais (art. 5º), de ensino público ou privado (art. 6º), em restaurantes e locais abertos ao público (art. 8º), estabelecimentos desportivos e de lazer (art. 9º) ou de serviços (art. 10), bem como hospedagem (art. 7º), acesso às entradas sociais, elevadores e escadas em edifícios públicos ou residenciais (art. 11); acesso a transporte público (art. 12), às Forças Armadas (art. 13) ou ao casamento, convivência familiar e social (art. 14).

Todas essas condutas reforçam a proteção das vítimas de preconceito para viabilizar o gozo da cidadania e a liberdade preconizada na CRFB/1988 com igualdade de oportunidades, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988). Não é absurdo requerer os mesmos direitos de qualquer cidadão vítima de preconceito, especialmente quando esse tipo de preconceito atinge a população LGBTQIAPN+ diariamente.

Os efeitos da condenação também hão de ser os mesmos: “Art. 16 Constitui efeito da condenação a perda do cargo público ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 03 anos” (Brasil, 1989), considerando que dessa forma haverá prevenção genérica para que tais atos deixem de ser rotineiros por parte da população brasileira que se sente à vontade para cometer homotransfobia.

Em situações de homicídio doloso, a homotransfobia constitui uma qualificadora pela motivação torpe, conduta prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do

Código Penal, qualificando o crime o elevando a pena de reclusão de 12 a 30 anos (Brasil, 1940).

Partindo de uma outra perspectiva, a tese propõe que a repressão penal à homotransfobia não interfira e nem limite o exercício da liberdade religiosa, desde que tais expressões não configurem discurso de ódio. Ou seja, as entidades religiosas poderão continuar a propagar suas crenças, desde que obedeçam às normas jurídicas pré-estabelecidas, não se podendo respaldar o preconceito em sua fé, de modo a levá-lo a disseminar, ainda que indiretamente, o ódio à comunidade LGBTQIAPN+ (Brandão, 2015).

Por fim, a tese afirmada pelo acórdão que reconheceu a prática de condutas homotransfóbicas ao crime de racismo estipula que o conceito de racismo vai além de aspectos puramente biológicos ou fenotípicos, excluindo a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis (STF, 2019a). Como dito, na prática, é ter a representatividade na esfera criminal no tocante à defesa especializada, que poderá quantificar os crimes, levantar as motivações e a partir daí, elaborar políticas públicas adequadas, rede de proteção, ações específicas para combate às violências, etc.

6. A Região de Linhares e a População LGBTQIAPN+

O município de Linhares, que completou em 22/08/2023 226 anos de emancipação política, possui uma extensão territorial de 3.496,263 km², 166.786 habitantes, 97,7% de nível de escolaridade, bem como um IDH gradativo de 0,724 (IBGE, 2023).

No tocante à comunidade LGBTIAPN+ e sua representatividade, há nomes influentes na cidade que carregam a bandeira em mãos alcançando lugares no topo do sucesso comercial, a exemplo de Nego Reymond (cabeleireiro), Gê Laporti (cabeleireiro) e Diana Alves (digital influencer e empresária). Apesar de a comunidade LGBTQIAPN+ ter aliados da causa na Câmara de Vereadores, Linhares ainda não possui representantes da comunidade nos cargos eletivos municipal, estadual ou federal.

Não há dados quantitativos da comunidade LGBTQIAPN+ na cidade ou na região de Linhares, mas se percebe que a comunidade é unida e mantém sua luta constante. Prova disso é que, em 2022 foi criada a Comissão de Diversidade Sexual, que opera sob a supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seu objetivo principal foi de intensificar as publicações relacionadas à diversidade sexual na região, com o objetivo de divulgar informações sobre os progressos na busca pela igualdade de direitos para todos, com foco na comunidade LGBTQIAPN+ (Site de Linhares, 2022a). A comissão está empenhada em salvaguardar os direitos da diversidade sexual, incluindo a promoção do reconhecimento legal das relações homoafetivas.

Luciana Mantovanelli Amorim, secretária municipal de Assistência Social, afirmou que a criação da comissão tem como objetivo específico de monitorar as políticas públicas, além de promover um diálogo contínuo sobre os direitos relacionados à diversidade sexual e à identidade de gênero tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo de Linhares. Para atingir esse objetivo, está sendo desenvolvido um programa de discussão e ações a serem realizadas no município (informação verbal).

O mesmo não acontece nas outras cidades que compõem a região de Linhares. Em Rio Bananal uma candidata transexual concorreu às eleições municipais, mas não obteve votos suficientes (Bananal On-line, 2019), em Vila Valério há apenas representação municipal não-governamental por meio da Aliança Nacional LGBTI+ (2020) e em Sooretama a tentativa de criar um Conselho Municipal foi rejeitada pela Câmara de Vereadores (Site de Linhares, 2022b).

7. A Percepção da Comunidade LGBTQIAPN+ na Região de Linhares

A fim de credibilizar o presente artigo, foi realizada uma pesquisa com 52 membros da população LGBTQIAPN+ de Linhares e região a fim de saber o nível de satisfação e a sensação de segurança após a equiparação da homotransfobia à lei de racismo.

Diante de tal prerrogativa, foi obtido o seguinte resultado: 96,2% dos entrevistados tem conhecimento de que práticas homotransfóbicas são condutas criminosas no Brasil.

Entretanto, em se tratando da sensação de segurança após a equiparação da homotransfobia à Lei do racismo, ficou evidenciado que o sentimento é bem dividido entre a população, 40,4% dos entrevistados não se sentem mais seguros após a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, ao passo de 38,5% afirma que se sentem mais seguros após a conquista jurídica. Ademais, 21,2% não souberam responder à pergunta.

Quanto às ocorrências, 73,1% dos indivíduos afirmam já terem sofrido algum tipo de discriminação em razão da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Apesar de ser um número elevado, curiosamente, apenas 3,8% da comunidade apontou ter necessitado de amparos jurídicos em decorrência da temática abordada. Um fato muito relevante é que 38,5% dos entrevistados não sabem quais mecanismos utilizar após ser vítima de homotransfobia.

Em se tratando ainda do nível de satisfação jurídica pela comunidade entrevistada, 94,1% afirmam que apenas uma lei não é o suficiente para que a homotransfobia seja combatida:

> Apesar das sanções existentes para o crime de discriminação, nota-se que não tem sido eficaz no combate e controle dos atos homofóbicos realizados no Brasil, isso se dá até mesmo pelo fato de que muitas pessoas realizam esse tipo de conduta em redes sociais e não recebem qualquer punição por isso, o que gera uma naturalização de comentários homofóbicos e consequentemente até mesmo violência física voltada para a comunidade LGBTQIAPN+. Pessoas com muita influência no campo social, principalmente os atuantes no campo político do país, realizam comentários homofóbicos e preconceituosos com frequência e muitos envolvem inclusive a religião, por consequência desse tipo de ato, ocorreram tentativas e propostas de proibição do casamento homoafetivo no país, o que apenas comprova e demonstra o preconceito naturalizado que está sendo realizado, e a forte mistura da política com religião (Entrevistado 1).

Ao questioná-los de que forma o Estado poderia intervir nessa violência demasiada, as respostas foram praticamente todas no mesmo sentido, apontando que o Estado deve investir em políticas públicas educativas e preventivas, bem como estabelecer uma punição mais rigorosa.

> É necessário uma atuação mais rigorosa do Estado em relação a esse assunto, tomando providências adequadas em relação a todo tipo de homofobia e principalmente nas redes sociais e realizadas por pessoas influentes e profissionais que atuam no campo político do país, já que tem sido isentos de penalidades eficazes que os impeça de cometer o mesmo ato delituoso por diversas outras vezes, fazendo com que pessoas se influenciem e se esqueçam que a liberdade de expressão termina quando o direito do próximo começa e que esse tipo de comentário é crime (Entrevistado 2).

Quanto às motivações para o cometimento da homotransfobia e os números na região de Linhares, após tentativas ineficazes de adquirir dados, em contato com uma servidora da 16ª Delegacia Regional de Linhares, foi informado que não seria possível analisar os casos de condutas homotransfóbicas, em razão da falta de organização de arquivos (informação verbal).

Ocorre que, apesar de oferecerem o auxílio necessário para as vítimas, não é possível identificar pelo sistema qual o delito cometido no BU, uma vez que o campo específico para condutas homotransfóbicas não é utilizado, sendo

colocado, nos casos de eventuais denúncias, em crimes gerais, a exemplo de injúria, lesão corporal, difamação dentre tantos outros.

Nota-se aqui o descaso estatal para com a sociedade e à comunidade LGBTQIAPN+ em específico, partindo do pressuposto de que agindo de tal forma, dificulta e negligencia o trabalho de pesquisas para que seja feito o devido levantamento das reais vítimas de homotransfobia. Apesar de poder haver inúmeras outras pessoas na comunidade LGBTQIAPN+ em situação de vítima, é fato que elas não se sentem à vontade nem no momento de noticiar o crime, bem como para responder a um simples questionamento sobre suas percepções sobre a forma como ela mesma vive.

8. Conclusão

A pesquisa objetivou responder por que os dados de crimes cometidos no contexto da homotransfobia permanecem altos no Brasil e como o Estado pode intervir para além da elaboração de leis visando o fim a longo prazo dessa prática. Quanto à manutenção dos crimes, a falta de estrutura estatal e a falta de dados específicos dificulta a produção de estatísticas.

Isso restou claro no baixo índice de pessoas que responderam ao questionário relatarem que de fato precisam do amparo jurídico para solução de seus problemas relacionados à homotransfobia, mesmo que tais indivíduos procurassem auxílio, tais dados não seriam armazenados da maneira correta, o que no fim das contas, não formaria dados estatísticos que deveriam servir para ordenar as políticas e ações públicas.

Quanto ao que o Estado pode fazer, diante das informações trazidas e dos dados utilizados nesta pesquisa, é possível perceber que, apesar do grande avanço jurídico conquistado pelo acórdão do STF na ADO nº. 26, apenas a legislação não é o suficiente para manutenção da segurança da comunidade LGBTQIAPN+ nem tampouco para garantir o fim da homotransfobia.

Políticas públicas de inclusão social, acesso à saúde e conhecimento do tema são medidas eficazes e muito produtivas a longo prazo, não deixando de lado, ainda, a importância de criação de uma lei exclusiva para a comunidade LGBTI+, em sede de potencializar a proteção jurídica da comunidade. Essa é a verdadeira finalidade de se incluir a comunidade LGBTQIAPN+ na proteção especial da legislação de preconceito, não apenas para prevenção geral, mas, especialmente,

para viabilizar políticas para erradicar a violência rotineira, na qual o Brasil é campeão isolado há 14 anos consecutivos (Calvi, 2022).

Vale ressaltar a importância do comprometimento estatal nessa luta, não devendo negligenciar informações nem tampouco dificultar mecanismos de pesquisas, orientando e preparando seus servidores públicos para exercerem suas funções de modo que sejam colaboradores e aliados ao combate à homotransfobia, para que a região de Linhares, o Brasil e quiçá o mundo possam ser um lugar mais justo e igualitário para com a população.

9. Referências

AGÊNCIA NACIONAL LGBTI+. **Resolução nº. 146/2020**. Nomeação de coordenação de representação municipal da Aliança Nacional LGBTI. Curitiba, 14 abr. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/3f897rek. Acesso em: 15 out. 2023.

AMOROZO, Marcos. Comissão da câmara aprova projeto de lei que proíbe casamento homoafetivo. **CNN Brasil**, 10 out. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/vu4dhpht. Acesso em: 15 out. 2023.

BANANAL ON-LINE. **Eleições 2020**: Larissa é a primeira mulher trans de Rio Bananal da história a entrar na política. 06 mar. 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/3rdbc4bc. Acesso em: 15 out. 2023.

BRANDÃO, Fagner Alves Moreira. **Homossexualidade**: um desafio para as igrejas evangélicas do século XXI. São Paulo: Fonte Editorial, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/52wm6kn2. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Brasília-DF: Senado, 1989. Disponível em: https://tinyurl.com/ytxjyfed. Acesso em: 02 jun. 2023.

CALÓ, Fábio Augusto. Assexualidade: o que é, como identificar e como se respeitar. Instituto de Psicologia Aplicada, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/4z5fkhwd. Acesso em: 02 jun. 2023.

CALVI, Pedro. Brasil é o país que mais mata população LGBTQIAP+; CLP aprova seminário sobre o tema. **Câmara dos Deputados Notícias**, 24 maio 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/4emzn6fn. Acesso em: 05 jun. 2023.

CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSIANO, Letícia; FERNEDA, Gabriel. Justiça torna réu homem que agrediu ator Victor Meyniel. **CNN Brasil**, 15 set. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/3pbfzu8d. Acesso em: 20 set. 2023.

CATHO. Carreira & Sucesso. Comunidade LGBTQIA+ no mercado de trabalho e seus desafios. **Diversidade**, 03 out. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/3zhvv7up. Acesso em: 15 out. 2023.

DEROSSI, Luciana Di Credico. **O princípio da vedação do retrocesso social e os direitos sociais**. 2014, 21 fl. Artigo Científico (Especialização em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://tinyurl.com/mksynwzu. Acesso em: 20 set. 2023.

FARO, Júlio Pinheiro. Uma nota sobre a homossexualidade na história. **Revista Subjetividades**, v. 15, n. 1, 2015. Disponível em: https://tinyurl.com/wahbf63a. Acesso em: 10 out. 2023.

FEITOSA, Alexandre. **A igreja trans**: conhecer para conquistar, conquistar para incluir. Brasília-DF: Oásis, 2012.

FUNDO BRASIL. **A LGBTfobia no Brasil**: os números, a violência e a criminalização. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/23uakdr2. Acesso em: 20 set. 2023.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga; BENEVIDES, Bruna; COUTINHO, Gustavo (Org.). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil**: dossiê 2022. Florianópolis: Acontece, ANTRA e ABGLT, 2023.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Projeto de lei ameaça direito ao casamento homoafetivo; 'flagrante inconstitucionalidade', avalia especialista. **Notícias**, 21 set. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/25nypupv. Acesso em: 30 set. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**: Linhares, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/mvwmjhcc. Acesso em: 30 set. 2023.

LUCCA, Bruno. Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis pelo 14º ano seguido. **Folha de São Paulo**, 23 jan. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/326ms5zz. Acesso em: 05 jun. 2023.

MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/2vbtj7bv. Acesso em: 15 set. 2023.

ORIENTANDO. **O que significa LGBTQIAPN+?** 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/2jysfuhj. Acesso em: 15 set. 2023.

SCHUTZ, Douglas Glier. Por que o congresso barra a pauta LGBT. **Extra Classe**, 14 jun. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/3t84dsuv. Acesso em: 15 set. 2023.

SITE DE LINHARES. **Linhares cria comissão da diversidade sexual para traçar políticas públicas da população LGBTQIA+**. 03 mai. 2022a. Disponível em: https://tinyurl.com/cr43yjx9. Acesso em: 15 out. 2023.

SITE DE LINHARES. **Câmara de Sooretama rejeita projeto enviado pelo prefeito que cria conselho municipal LGBTQIA+**. 22 nov. 2022b. Disponível em: https://tinyurl.com/mwmvrbbp. Acesso em: 15 out. 2023.

STARIOLO, Malena. Levantamento quantitativo pioneiro na américa latina mapeia comunidade ALGBT no Brasil. **Jornal da Unesp**, 24 out. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/2junncha. Acesso em: 05 jun. 2023.

STEARNS, Peter. **História da sexualidade**. São Paulo: Contexto, 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº. 26-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília-DF: DJe, 01 jul. 2019a. Disponível em: https://tinyurl.com/y4n5jz44. Acesso em: 05 jun. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Notícias**, 13 jun. 2019b. Disponível em: https://tinyurl.com/34r48nkd. Acesso em: 15 set. 2023.

TOURINHO, Francis Solange Vieira; TRAGTENBERG, Marcelo Henrique Romano; SOUZA, Bianca Costa Silva; GARCIA, Olga Regina Zigelli; SENA, Sérgio. **Glossário da diversidade**. Florianópolis: SAAD/UFSC, 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/bdem284e. Acesso em: 15 set. 2023.